

Registro: 2025.0000329374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1067414-91.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANO COMPER DE SOUZA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69134

Agravo Interno Cível Nº: 1067414-91.2020.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Luciano Comper de Souza

Agravado: Banco Safra S/A

Interessado: Cláudio Luiz de Moraes Sandrini

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 872 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a distribuição dos encargos de sucumbência quando julgado procedente o pedido em Embargos de Terceiro ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel, cuja transcrição no Registro competente não está atualizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 872, o E. STJ assim decidiu: “*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a responsabilidade pelo ônus sucumbencial, ante as peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Luciano Comper de Souza contra decisão que, em embargos de terceiro, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.452.840/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a não aplicação do tema 872, pois no caso concreto o imóvel em litígio estava em nome do embargante, antes mesmo do ajuizamento da ação de execução. Afirma não ter dado causa ao ajuizamento da demanda e ter agido de boa-fé.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.452.840/SP (tema 872), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em embargos de terceiro acolhidos para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência, no entanto, serão suportados pelo embargado, se este, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Confira-se a fls. 257/258.

Nesse contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 220/225) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela condenação do embargante aos ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*À míngua da possibilidade de se conhecer a transferência de bem sujeito a registro público sem o devido registro, não se mostra razoável condenar o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência (...). Em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência tem mitigado o princípio da sucumbência, para atribuir os ônus sucumbenciais à parte que motivou o ajuizamento da demanda, que, no presente caso, foi o apelante, por não ultimar a aquisição do bem constricto com seu devido registro na matrícula imobiliária (...). Dessa forma, não tendo sido o embargado quem deu causa ao ajuizamento da ação de embargos de terceiro, não é razoável condenar-lhe aos ônus da sucumbência, que deverá ficar à cargo do embargante*” (fls. 222/225).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado